



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
3ª Vara Federal de Florianópolis

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 3º andar - Bairro: Agrônômica - CEP: 88025-255 - Fone:
(48)3251-2995 - <http://www.jfsc.jus.br/> - Email: scflp03@jfsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5007476-27.2016.4.04.7200/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no exercício de suas atribuições institucionais, ingressou neste Juízo com a presente Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, contra a **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA-UFSC**, postulando provimento jurisdicional que ao final condene a ré à:

(...)

1) organizar o calendário escolar do Núcleo de Desenvolvimento Infantil do ano de 2016 e dos próximos anos, respeitando-se a carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional, considerados aqueles de efetiva atividade escolar desenvolvida com as crianças em sala de aula ou em outros locais adequados, sob a orientação de professores habilitados;

2) promover ampla divulgação da sentença de procedência, ao menos duas vezes em jornal de ampla circulação no âmbito de funcionamento do Núcleo de Desenvolvimento Infantil, bem como no seu sítio na internet, por tempo mínimo de 90 (noventa) dias, o que deverá ser comprovado nos autos.

(...)

O Ministério Público Federal sustenta na inicial, em resumo, que a partir do Inquérito Civil n. 1.33.000.000056/2015-52, apurou que, desde 2014, o calendário anual de atividades do Núcleo de Desenvolvimento Infantil da Universidade Federal de Santa Catarina (NDI/UFSC) não atende ao "*mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional*" previsto no art. 31, II, da Lei n. 9.394/1996, com redação dada pela Lei n. 12.796/2013.

Aduziu que "O Núcleo de Desenvolvimento Infantil da Universidade Federal de Santa Catarina – NDI/UFSC, no ano de 2014, teve 183 dias de trabalho educacional. No ano de 2015, teve 176 dias, enquanto no

ano de 2016 há previsão de apenas 171 dias. Isto é, a cada ano vem reduzindo mais e mais os dias de atendimento às crianças."

Além disso, alegou que as atividades nas quais não há participação dos alunos – tais como conselhos de classe, reuniões com familiares e planejamentos pedagógicos – não devem ser consideradas como trabalho educacional.

Sustentou que a demora no provimento jurisdicional poderá acarretar a ineficácia da decisão final, tendo em vista que ao final de 2016 não será mais possível a reorganização do calendário escolar para esse ano.

Sugeriu a adoção das seguintes medidas pela ré com o objetivo de cumprir a exigência legal em comento:

a) fim das emendas aos feriados dos dias 21 de abril, 26 de maio, 11 de agosto e 15 de novembro, para que passe a constar os dias 22 de abril, 27 de maio, 12 de agosto e 14 de novembro como dia letivo e de efetivo trabalho educacional;

b) atendimento às crianças nos dias de parada pedagógica (29 de abril, 20 de junho, 30 de setembro e 21 de novembro), para realização de atividades escolares, sob a orientação de professores habilitados

Intimada para os fins do art. 2º da Lei n. 8.437/92, a Universidade Federal de Santa Catarina sustentou no evento 6 (PET1), que outras atividades correlatas à rotina acadêmica, sem a participação dos alunos, também devem ser consideradas como "trabalho educacional" para fins de cumprimento do art. 31, II, parte final, da Lei n. 9.394/1996.

Aduziu que a carga horária diária no Núcleo de Desenvolvimento Infantil é de 4h50min (quatro horas e cinquenta minutos), para cada um dos turnos, matutino e vespertino. Assim, afirmou que a carga horária anual é de 841 (oitocentos e quarenta e uma) horas e 50 (cinquenta) minutos, ou seja, acima do mínimo exigido pela Lei n. 9.394/1996.

Afirmou que há uma necessária vinculação entre o calendário Núcleo de Desenvolvimento Infantil e o da Universidade Federal de Santa Catarina, pois várias atividades de pesquisa, extensão e ensino são desenvolvidas no NDI/UFSC, notadamente o auxílio em sala de aula por estagiários.

Disse que, no presente caso, não cabe ao Poder Judiciário intervir na implementação de políticas públicas, em razão do princípio da separação dos poderes.

Mencionou que a função primordial do Núcleo de Desenvolvimento Infantil não é a de fornecer ensino infantil à comunidade em geral, atribuição que cabe aos municípios, mas sim servir de laboratório aos cursos do Centro de Ciências da Educação (CED) da Universidade Federal de Santa Catarina.

Requeru, ao final, o indeferimento do pedido de liminar.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (evento 8 - DECLIM1)

A Universidade Federal de Santa Catarina apresentou contestação (evento 18 - CONT1), reproduzindo os termos da manifestação previamente encaminhada ao juízo, alegando, ademais, que o artigo 31, II, da Lei nº. 9.394/1996 é claro ao estabelecer que a carga horária anual de 800 horas, distribuída em 200 dias letivos, deve corresponder como de efetivo "trabalho educacional", de modo que *"as atividades em sala de aula e de efetiva prática entre discentes e docentes, demais atividades correlatas à rotina acadêmica também merecem guarneçamento como atividade necessária e primordial ao adequado desenvolvimento do seio educacional, notadamente as nominadas "paradas pedagógicas" e reuniões com pais e familiares na Instituição."*

Assim, refuta a tese no sentido de que só pode ser considerado letivo aqueles dias de efetiva atividade regular em sala de aula, e sustenta que não há qualquer diploma legal *"que permita ou determine ao administrador público desconsiderar tais essenciais atividades (paradas pedagógicas) como de efetivos dias letivos, como é o caso."*

Defende que o pedido no sentido de se abolir emendas em feriados representadora intromissão na gestão administrativa da UFSC, salientando que *"compete ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão uniformizar no âmbito do Executivo os eventuais pontos facultativos a serem implementados quando da ampliação de feriados legalmente reconhecidos como tal, sendo instrumento hábil a dar efetividade à eficiência e economia necessárias no trato com a coisa pública, até porque é fato público e notório que as próprias famílias cuidam de emendar tais feriados"*, requerendo ao final fosse julgado improcedente o pedido.

O autor ofereceu réplica (evento 20 -PROMOÇÃO1)

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

Presente a hipótese do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo antecipadamente a lide.

2. FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

O autor busca através da presente Ação Civil Pública, a condenação da Universidade Federal de Santa Catarina a organizar o calendário escolar do Núcleo de Desenvolvimento Infantil do ano de 2016 e dos próximos anos, respeitando-se a carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional,

considerados aqueles de efetiva atividade escolar desenvolvida com as crianças em sala de aula ou em outros locais adequados, sob a orientação de professores habilitados.

O Ministério Público Federal insurge-se contra o alegado descumprimento do art. 31, II, da Lei n. 9.394/1996 – que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – por parte do Núcleo de Desenvolvimento Infantil da Universidade Federal de Santa Catarina, especificamente quanto ao número mínimo de dias de trabalho educacional a serem prestados durante o ano.

O mencionado dispositivo dispõe no seguinte sentido:

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...)

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

O conceito de educação é extraído da Lei de Diretrizes Básicas da Educação (Lei n. 9.394/1996), nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 1º. A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

No caso em apreço, para o deslinde da questão de fundo importa definir o conceito de trabalho educacional, de modo a verificar se as "paradas pedagógicas" ou as reuniões com pais e familiares na instituição de ensino poderiam ser como tal contabilizadas, como defendido pela ré, para fins de integrarem o conjunto dos 200 (duzentos) dias de trabalho dessa natureza exigidos por lei.

Nesse passo, em busca de tal conceito, hei por bem adotar o abalizado Parecer CNE/CEB nº. 05/1997 do Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação, aprovado em 7.5.1997, encartado no Inquérito Civil Público que instruiu a presente Ação Civil Pública (evento 1 - INQ2 - fls. 109/123), no trecho citado na inicial, onde o Conselheiro Relator manifesta o entendimento de que "trabalho educacional" é toda atividade escolar desenvolvida com as crianças, em sala de aula ou em outros locais adequados, sob a orientação de professores habilitados:

“As atividades escolares se realizam na tradicional sala de aula, do mesmo modo que em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno. Assim, não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a lei. Esta se caracterizará por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados. Os 200 dias letivos e as 800 horas anuais englobarão todo esse conjunto.”

Desse modo, tendo em vista tal conceituação, entendo comprovada a ilegalidade apontada na inicial, pois consoante já havia manifestado anteriormente, examinando-se as informações prestadas pela Diretora do Núcleo de Desenvolvimento Infantil (evento 6, OFIC3), verifica-se que, mesmo incluindo na contagem os dias sem atividades com os alunos – tais como reuniões com familiares e paradas pedagógicas –, os dias letivos referentes ao calendário de 2016 do Núcleo de Desenvolvimento Infantil totalizam apenas 187 (cento e oitenta e sete) dias, como se vê do item 2 do documento (Detalhamento do Calendário Letivo - 2016), não atingindo o mínimo exigido pelo preceptivo acima transcrito.

Impõe-se, destarte, como solução mais adequada e em consonância com a legislação de regência, a condenação da Universidade Federal de Santa Catarina ao cumprimento da **obrigação de fazer**, consistente em organizar o calendário escolar do Núcleo de Desenvolvimento Infantil do ano de 2017 (*haja vista que para o ano de 2016 a medida seria inviável em face da proximidade do encerramento do ano letivo*) e dos próximos anos, respeitando-se a carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional, considerados aqueles de efetiva atividade escolar desenvolvida com as crianças em sala de aula ou em outros locais adequados, sob a orientação de professores habilitados, em juízo de parcial procedência do pedido.

Não se trata, de resto, de intervenção descabida do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas, em ofensa ao princípio da separação dos poderes, na medida em que o que aqui se determina é o simples e singelo cumprimento da lei por parte do administrador público, uma vez constatada a ilegalidade na organização do calendário escolar do Núcleo de Desenvolvimento Infantil da Universidade Federal de Santa Catarina.

Divulgação da Decisão em Jornal e em sítios da internet.

Quanto ao pedido de divulgação da sentença nos meios de comunicação, inclusive na *internet*, tenho por bem deferir a pretensão, para que a publicação se dê em jornal de circulação estadual, assim como em *site* da ré em espaço de veiculação de notícias ao público em geral.

Saliente-se que não se trata referida providência de penalidade, e sim de medida destinada a tornar pública decisão de relevante interesse social.

3- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para o fim de condenar a Universidade Federal de Santa Catarina ao cumprimento da **obrigação de fazer**, consistente em organizar o calendário escolar do Núcleo de Desenvolvimento Infantil do ano de 2017 e dos anos subsequentes, respeitando-se a carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional, considerados aqueles de efetiva atividade escolar desenvolvida com as crianças em sala de aula ou em outros locais adequados, sob a orientação de professores habilitados.

Condeno a ré, ainda, a publicar (após o trânsito em julgado) em duas oportunidades a sentença proferida nos presentes autos em jornal de circulação em âmbito estadual, assim como em *site* na internet, em espaço de veiculação de notícias ao público em geral, pelo período de 90 dias, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2016.

Descabe a condenação em honorários advocatícios no caso concreto, porquanto é vedado ao autor recebê-los (Nesse sentido: AC nº. 0401015060-2/PR - 2ª Turma TRF 4ª Região, Relator Juiz Élcio Pinheiro de Castro, *in* DJ 10/05/2000 - pg: 533).

Sem custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil de 2015).

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, determino, desde logo, a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões; e, após, a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (art. 1.010, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil de 2015).

Documento eletrônico assinado por **DIÓGENES TARCÍSIO MARCELINO TEIXEIRA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720001832808v32** e do código CRC **342a367a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DIÓGENES TARCÍSIO MARCELINO TEIXEIRA

Data e Hora: 17/10/2016 19:09:57

5007476-27.2016.4.04.7200

720001832808 .V32 DTM© DTM